PROCESSO: TC - 008238/2017 (Apenso Processo Nº 004666/2017)
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Maria Izabel Fontes Santos, Maria Norma dos Santos e Eryco Wyllyams Fontes Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 154/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.632 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **17/05/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Izabel Fontes Santos (cônjuge), Maria Norma dos Santos (companheira) e Eryco Wyllyans Fontes Santos (filho incapaz)**, beneficiários do ex-segurado Jairo Euclides dos Santos, no valor mensal de **R$ 1.855,69** (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), respectivamente para a cônjuge e companheira e **R$ 3.711,39** (três mil, setecentos e onze reais e trinta e nove centavos) para o filho incapaz, devendo ser aplicado o regime da revisão anual nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **31 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 008238/2017 (Apenso 004666/2017) sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão previdenciária a Maria Izabel Fontes Santos (cônjuge), CPF nº 585.412.415-72, Maria Norma dos Santos, CPF nº 043.657.895-62 (companheira) e Eryko Wyllyans Fontes Santos (filho incapaz), CPF nº 042.973.375-50, através Portaria nº 1070/2017, datada em 10 de janeiro de 2017, fls. 57, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.619, em 13 de janeiro de 2017, fls. 58, beneficiários do ex-segurado Jairo Euclides dos Santos, CPF nº 449.808.175-72, falecido em 10/01/2015, conforme certidão de óbito fls. 03 do processo apenso 004666/2017.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 779/2021, fls. 65/66, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 154/2022, fls. 70/71, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, devendo estar sujeito à revisão anual, com base no artigo 40, §7º I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 50,54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Izabel Fontes Santos (cônjuge), Maria Norma dos Santos (companheira) e Eryco Wyllyans Fontes Santos (filho incapaz)**, beneficiários do ex-segurado Jairo Euclides dos Santos, no valor mensal de **R$ 1.855,69** (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), respectivamente para a cônjuge e companheira e **R$ 3.711,39** (três mil, setecentos e onze reais e trinta e nove centavos) para o filho

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37

incapaz, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Nome	Parestesco	Percentual	Valor
Maria Izabel Fontes Santos	Cônjuge	25%	R$ 1.855,69
Maria Norma dos Santos	Companheira	25%	R$ 1.855,69
Eryco Wyllyans Fontes Santos	Filho incapaz	50%	R$ 3.711,39

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:37